



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000378371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001199-06.2014.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado TECELAGEM SÃO CARLOS S/A.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente) e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 779/14

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1001199-06.2014.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: TECELAGEM SÃO CARLOS S.A.

JUÍZA: GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO

TRIBUTÁRIO. Ação anulatória de débito fiscal. Parcelamento. Juros de mora. Lei 13.918/09. Cálculo que deve observar o decidido pelo C. Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.216.0000. Sentença de parcial procedência para limitar a taxa de juros à taxa aplicada pela União, na atualidade a SELIC). Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Estado contra sentença que, nos autos de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela apelada, julgou parcialmente procedente a ação para “limitar a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos, determinando ao réu que recalcule os débitos das parcelas com a observância da limitação imposta”.

A apelante insiste na preliminar de falta de agir, pois, alega, a adesão da apelada ao parcelamento implica confissão, o que impede a rediscussão dos créditos em juízo. Sublinha que a Lei nº 13.918/09 é constitucional. Assevera que o Estado de São Paulo é competente para legislar sobre direito tributário e financeiro. Pede se dê provimento ao recurso para que a decisão seja reformada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e respondido.

É O RELATÓRIO.

Não tem razão a agravante nem quanto à preliminar de falta de interesse de agir, nem quanto ao tema de fundo, não assiste razão à Fazenda do Estado.

Cumpra transcrever o que ficou consignado no Agravo de Instrumento nº 2024236-94.2014.8.26.0000, interposto contra a decisão concessiva de antecipação de tutela de fls. 205/207, do qual fui relator:

“A agravada aderiu ao plano especial de parcelamento – PEP do ICMS, o que, de acordo com o art. 5º, I, do decreto estadual 58.811/2012, implica 'confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal'.

“Contudo, como asseverado pelo juízo *a quo*, isso não impede a rediscussão do débito. O ato é irrevogável e irretratável apenas no que diz respeito à matéria de fato confessada, não com relação a suas consequências jurídicas, conforme decidido, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, § 1º, do CPC), no REsp 1.133.027/SP, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.03.2011.

“Dessa maneira, confessado o débito, é lícito à agravada questionar a taxa de juros moratórios adotada.

“A esse respeito, o C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, j. 27/02/2013, Des. Rel. PAULO DIMAS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MASCARETTI, consignou que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que juros de mora são matéria de direito financeiro e que, por isso, a competência para legislar é concorrente (art. 24, I, CF). Dessa forma, os estados devem se submeter às normas gerais, cuja competência é da União.

“Naquele julgado ficou assentado que a União estabeleceu norma geral que dispõe sobre juros de mora (Lei Federal nº 9.250/95) e que, por isso, os Estados não estão autorizados a legislar sobre índices que extrapolem os juros nela previstos. Assim, o C. Órgão Especial decidiu pela 'inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado' aos artigos 85 e 96 da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 13.918/09. Por isso, foi dada parcial procedência à arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, 'de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais'.

“Na atualidade o índice previsto na Lei Estadual nº 13.918/09 é superior ao previsto na Lei Federal nº 9.250/95, que prevê a taxa SELIC. Todavia, pelas razões já expostas, esta não pode ser excedida”.

Tais razões de decidir, embora expendidas em sede de recurso que versou sobre a antecipação de tutela, demonstram que a pretensão da Fazenda do Estado afronta o decidido pelo Órgão Especial, que deu interpretação conforme a Lei nº 13.918/09, e o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática do recurso repetitivo, o que não pode ser aceito. Demonstram, em última análise, a improcedência da preliminar de carência e a procedência do pedido inicial..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelas razões expostas, não há que falar em violação dos artigos 840, 849, 851 do Código Civil e 155-A, 161 do CTN.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR